

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 16-B, DE 1999

Dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Norte e ao norte da região Centro-Oeste.

Autor: Deputado **Paulo Rocha**

Relator: Deputado **Marcelo Ortiz**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 16-B, de 1999, de autoria do Deputado **Paulo Rocha**, dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Norte e ao norte da região Centro-Oeste.

O projeto, em seu art. 1º, proíbe a supressão total, mediante corte raso, da floresta natural primária em propriedade rural localizada na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, exceto nos seguintes casos:

I –execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, uma vez demonstrada, em decisão motivada do órgão estadual competente e anuência prévia do órgão federal de gestão ambiental, a impossibilidade de destinar-se outra área já desmatada para a execução das referidas obras, atividades ou projetos; e

II – agricultura de subsistência familiar, bem assim as edificações e benfeitorias necessárias, tornando-se por limite o módulo rural definido pelo art. 5º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade.

O art. 2º determina seja averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro competente, a delimitação das áreas com floresta natural primária, no prazo de um ano.

O art. 3º admite a exploração comercial dos recursos da floresta natural primária somente sob manejo florestal sustentável, conforme regulamentação federal, podendo, assim, as espécies florestais madeireiras mais comercializadas ser exploradas de forma específica para cada espécie.

O art. 4º obriga o proprietário, quando a cobertura arbórea for inferior a cinquenta por cento, a promover, no prazo de dez anos, a recomposição arbórea da área restante, até atingir a área mínima de cinquenta por cento da propriedade, mediante plantio de espécie da flora local, conforme orientação do órgão estadual competente, providenciando sua averbação no prazo legal.

O art. 5º estabelece condições para que os empreendimentos pecuários e de plantações agrícolas e florestais possam beneficiar-se de incentivos fiscais ou creditícios provenientes de instituições oficiais, se forem implantados em áreas desmatadas legalmente, em data anterior à promulgação da lei em que vier a se converter o projeto, e desde que: a) nas propriedades onde estiverem localizadas as áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, estejam sendo protegidos ou recuperados na forma da lei; e b) as áreas com floresta primária tenham sido averbadas nos termos e prazos previstos na lei.

Os arts. 6º e 7º prevêm as penalidades a que estará sujeito o infrator pelo descumprimento da lei.

O art. 9º revoga expressamente o art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965. A par disto, contém regra genérica de revogação, representada pela expressão “e demais disposições em contrário”.

O Autor, na Justificação, enfatiza a necessidade de adotar-se uma política protetora da Amazônia. Propugnando pela exploração de suas riquezas de forma sustentável, afirma que a legislação atual incentiva o desmatamento da floresta amazônica por meio de dois mecanismos: 1) para efeitos fiscais e creditícios, considera a floresta em pé um não-investimento, um bem não produtivo e, o desmatamento, benfeitoria; 2) permite o desmatamento de até cinquenta por cento da floresta de uma propriedade.

Manifestaram-se sobre a proposição as seguintes Comissões de mérito:

- Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, no sentido da aprovação;
- Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no sentido da aprovação, na forma do Substitutivo aprovado. Com o propósito de aperfeiçoar-lhe a redação, várias modificações são ali adotadas, destacando-se a substituição dos termos “*floresta natural primária*” por “*floresta primária*” e “*agricultura de subsistência familiar*” por “*agricultura familiar*”; a dispensa da necessidade de anuência prévia do órgão ambiental federal para a declaração de utilidade pública de obra ou atividade que exija o desmatamento da floresta primária; alteração do art. 2º, para incluir o conteúdo do § 1º no *caput* do artigo; supressão do art. 4º, que regulamenta a reserva legal, já tratada na Medida Provisória nº 1956 (hoje renumerada para MP 2.166-67, de 24/08/2001); reformulação do art. 6º sobre penalidades, remetendo a matéria à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); e supressão da cláusula revogatória, já que o art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, está todo reescrito na aludida Medida Provisória; e
- Comissão de Finanças e Tributação, no sentido da adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com Subemenda que altera a redação do § 4º do art. 2º do Substitutivo e, conseqüentemente cancela o inciso II do seu art. 5º, que faz referência imprópria à isenção tributária.

Esgotado o prazo regimental, o projeto não recebeu qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a proposição, o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação, eis que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 22, inciso I, 24, incisos VI e VIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a adotada no projeto merece pequeno reparo, a fim de adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que somente admite, quando necessária, cláusula de revogação expressa (art. 9º). No mais, o Substitutivo e Subemenda aprovados nas Comissões anteriores aprimoram o texto original.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 16-B, nos termos da emenda anexa, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da respectiva Subemenda, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Marcelo Ortiz**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 16-B, DE 1999

Dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Norte e ao norte da região Centro-Oeste.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Revoga-se o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Marcelo Ortiz**
Relator